



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.693 - RN (2023/0088181-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
 ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
 RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE EXPRESSÃO COMO SOBRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE E RESTRITIVIDADE MITIGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. HOMENAGEM A ASCENDENTE DIRETO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE SOBRENOMES. MOTIVAÇÃO JUSTA. INCLUSÃO, COMO SOBRENOME, DE EXPRESSÃO QUE FORA INCLUÍDA COMO PRENOME COMPOSTO AO NOME DO ASCENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. INTRANSMISSIBILIDADE AO HERDEIRO DE ELEMENTO IDENTIFICADOR PRÓPRIO DO ASCENDENTE.

1- Ação distribuída em 30/11/2020. Recurso especial interposto em 11/05/2022 e atribuído à Relatora em 10/05/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.

3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedente.

5- Na hipótese, não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pela parte, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.

6- Esta Corte firmou posição no sentido de que *“a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a excepcionalidade que propicia a modificação do registro". Precedente.

7- A entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou e extrajudicializou o procedimento de inclusão de sobrenomes ao nome civil, somado ao fato de que a pretensão da parte é de homenagear à própria mãe, configurariam, em princípio, o justo motivo para a pretendida alteração.

7- Contudo, é inadmissível a inclusão, como sobrenome, de palavra ou de expressão que fora incluída ao nome civil do ascendente na qualidade de prenome composto, pois inexistente o elemento de identificação da entidade familiar e o propósito de perpetuação da linhagem familiar.

8- Na hipótese, os avós maternos da parte possuíam o sobrenome SOUZA e ABREU, os pais da parte se chamavam JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA e a inclusão de RAMOS ao nome da mãe da parte ocorreu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.

9- Embora não seja usual, a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora da parte, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, pois esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, eis que seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar, sendo, por essa razão, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.

10- Recurso especial conhecido e não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0088181-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.693 / RN

Números Origem: 08707189120208205001 8707189120208205001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.693 - RN (2023/0088181-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
 ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
 RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO MARIA DE LIMA, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/RN que, por unanimidade, negou provimento à apelação por ele interposta.

Recurso especial interposto em: 11/05/2022.

Atribuído ao gabinete em: 10/05/2023.

Ação: de retificação de registro civil proposta pela recorrente em 30/11/2020 (fls. 5/13, e-STJ).

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não houve erro ou fato superveniente que justificasse a retificação para inclusão do sobrenome RAMOS que, em verdade, constituir-se-ia em prenome composto da genitora do recorrente (fls. 39/47, e-STJ).

Acórdão do TJ/RN: por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO PARA INCLUSÃO DE SOBRENOME MATERNO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE QUE “RAMOS” NÃO SERIA SOBRENOME DA FAMÍLIA MATERNA, MAS TÃO SOMENTE PRENOME COMPOSTO EM HOMENAGEM A DATA RELIGIOSA, NÃO CONSTITUINDO PATRONÍMICO MATERNO APTO A ENSEJAR A ALTERAÇÃO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO AUTORIZADOR DA MODIFICAÇÃO PRETENDIDA. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE DE QUE O REQUERENTE É CONHECIDO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOME “RAMOS”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fls. 73/84, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 106/118, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação aos arts. 16 do CC/2002 e 57 da Lei nº 6.015/73, ao fundamento de que o objetivo do recorrente com a pretendida alteração seria render uma homenagem à mãe, razão pela qual a modificação estaria suficientemente motivada, especialmente porque ausente qualquer prejuízo a terceiros ou ao interesse público e porque RAMOS, ainda que possa ter sido incluído a título de prenome, seria o único elemento de identificação com a ascendência genética maternal (fls. 120/138, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.693 - RN (2023/0088181-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA

ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723

ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254

RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093

RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DE EXPRESSÃO COMO SOBRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXCEPCIONALIDADE E RESTRITIVIDADE MITIGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. CONDICIONAMENTO À DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E A TERCEIROS. HOMENAGEM A ASCENDENTE DIRETO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DE SOBRENOMES. MOTIVAÇÃO JUSTA. INCLUSÃO, COMO SOBRENOME, DE EXPRESSÃO QUE FORA INCLUÍDA COMO PRENOME COMPOSTO AO NOME DO ASCENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR. INTRANSMISSIBILIDADE AO HERDEIRO DE ELEMENTO IDENTIFICADOR PRÓPRIO DO ASCENDENTE.

1- Ação distribuída em 30/11/2020. Recurso especial interposto em 11/05/2022 e atribuído à Relatora em 10/05/2023.

2- O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.

3- O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. Precedente.

5- Na hipótese, não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pela parte, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.

6- Esta Corte firmou posição no sentido de que *“a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro”*. Precedente.

7- A entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, que flexibilizou e extrajudicializou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de inclusão de sobrenomes ao nome civil, somado ao fato de que a pretensão da parte é de homenagear à própria mãe, configurariam, em princípio, o justo motivo para a pretendida alteração.

7- Contudo, é inadmissível a inclusão, como sobrenome, de palavra ou de expressão que fora incluída ao nome civil do ascendente na qualidade de prenome composto, pois inexistente o elemento de identificação da entidade familiar e o propósito de perpetuação da linhagem familiar.

8- Na hipótese, os avós maternos da parte possuíam o sobrenome SOUZA e ABREU, os pais da parte se chamavam JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA e a inclusão de RAMOS ao nome da mãe da parte ocorreu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.

9- Embora não seja usual, a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora da parte, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, pois esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, eis que seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar, sendo, por essa razão, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.

10- Recurso especial conhecido e não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.076.693 - RN (2023/0088181-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA

ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723

ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254

RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093

RECORRIDO : NÃO CONSTA

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em definir se a justificativa apresentada pela parte é suficiente para requerer a inclusão de RAMOS ao seu nome civil, bem como se o fato de RAMOS não pertencer aos avós maternos e apenas ter sido incluído por ocasião do nascimento da genitora da parte seria impedimento a alteração pleiteada.

1. DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE “RAMOS” AO NOME CIVIL DO RECORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 16 DO CC/2002 E 57, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/73.

1. Inicialmente, destaque-se que, ao tempo em que ajuizada a ação, proferida a sentença e o acórdão recorrido e interposto o recurso especial, vigorava o art. 57 da Lei nº 6.015/73 com a redação que havia sido dada pela Lei nº 12.100/2009, segundo o qual *“a alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei”*.

2. Desse modo, as substanciais modificações promovidas no Sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Registros Públicos pela recente Lei nº 14.382/2022, inclusive no que tange ao nome civil, apenas serão mencionadas a título de contexto e de *obiter dictum*.

3. O direito ao nome, assim compreendido como o prenome e o patronímico, é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si mesmo, mas também no ambiente familiar e perante a sociedade em que vive.

4. Nesse sentido, são precisas as lições de Maria Celina Bodin de Moraes:

Reconhecer-se um “direito ao nome” significa, em primeiro lugar, considerá-lo um elemento da personalidade individual. Nessa medida, o nome não serve apenas para designar a pessoa humana, mas também, e principalmente, para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da sua personalidade.

A relevância do nome, então, não se reduz, como outrora, à designação como pertencente a determinada família. O nome hoje, conforme a doutrina de Cornu, tende a se “integrar à pessoa até se tornar o sustentáculo dos outros elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede do seu amor-próprio”. Neste sentido, uma nova luz foi trazida pela Psicanálise, ao estabelecer que o nome é suporte não só da identidade social mas também da identidade subjetiva, tendo a função de “humanizar” o filho como sujeito do direito (e do desejo). O ofício primordial da paternidade, sob esta ótica, é representar as leis da cidade e o interdito maior que as fundamenta (a proibição do incesto), antes de tudo pela transmissão do seu nome (o patronímico). Assim é que “nenhuma sociedade deixa à fantasia, ao livre arbítrio dos pais ou do filho, a escolha de sua linhagem, a autorização para subverter as regras da filiação, a escolha do nome”. É o nome que conferirá à criança um “lugar” dentro de uma linhagem, oferecendo-lhe, através do direito, o espaço necessário para que ela construa sua estrutura psíquica. (MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana in Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000, p. 52).

5. Na hipótese em exame, verifica-se que o recorrente é JOÃO MARIA DE LIMA, filho de JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e de SEVERINA RAMOS DE LIMA. Como se percebe, o recorrente carrega consigo apenas o sobrenome LIMA, desejando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão disso, incluir também RAMOS, alegadamente sobrenome de sua mãe, passando a se chamar JOÃO MARIA RAMOS DE LIMA, tendo sido a pretensão negada em 1º e em 2º grau de jurisdição.

6. A respeito do tema, é importante lembrar que, *“conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros”*. (REsp 1.873.918/SP, 3ª Turma, DJe 04/03/2021).

7. No que se refere especificamente à segurança jurídica e à proteção aos terceiros, anote-se que não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pelo recorrente, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.

8. Assim, embora ainda remanesça interesse público estatal na excepcionalidade da alteração do nome civil, deve ser conferido significativo peso ao direito ao nome civil enquanto atributo dos direitos da personalidade, de modo que este deverá ser o elemento preponderante na perspectiva do intérprete do texto legal.

9. Quanto ao ponto, aliás, anote-se que essa tendência bastante flexível a respeito da modificação do nome civil, inclusive a alteração de sobrenome extrajudicialmente em inúmeras hipóteses, pode ser observada a partir da recente Lei nº 14.382/2022, que modificou drasticamente o ordenamento jurídico em relação ao tema.

10. Da análise do novo regramento a respeito da matéria (art. 57 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 6.015/73, com as redações e inserções trazidas pela Lei nº 14.382/2002), percebe-se que é admissível a modificação do sobrenome para: (i) incluir sobrenomes familiares; (ii) incluir ou excluir sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (iii) excluir sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (iv) incluir ou excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado; e (v) em virtude de união estável, nas mesmas circunstâncias anteriormente mencionadas.

11. É bem verdade que há precedente desta Corte, também anterior à lei, no sentido de que *“a simples pretensão de homenagear um ascendente não constitui fundamento bastante para configurar a excepcionalidade que propicia a modificação do registro”* (REsp 1.962.674/MG, 3ª Turma, DJe 31/05/2022).

12. No referido precedente, pretendia-se homenagear à avó materna, ao passo que, na hipótese em exame, pretende-se homenagear à própria mãe.

13. A intenção de render a homenagem ao ascendente direto e mais próximo, perpetuando-se a linhagem materna, somado ao fato de que, atualmente, essa modificação seria admissível, inclusive, extrajudicialmente, permite concluir que a pretensão do recorrente não se revestiria de frivolidade e estaria suficientemente motivada.

14. Remanesce, contudo, a necessidade de ser examinado o fundamento segundo o qual RAMOS não poderia ser incluído como sobrenome do recorrente por não se tratar de sobrenome, mas sim um prenome composto de sua genitora, eis que RAMOS era inexistente no nome civil dos avós maternos do recorrente.

15. A esse respeito, sublinhe-se que, à luz da sentença e do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, são absolutamente incontroversos os seguintes fatos: (i) que os avós maternos do recorrente são ESMERALDO LOURENÇO DE SOUZA e LUZIA MARIA DE ABREU; (ii) que os pais do recorrente são JOSÉ HONÓRIO DE LIMA e SEVERINA RAMOS DE LIMA; e (iii) que a inclusão de RAMOS ao nome da mãe do recorrente se deu em virtude de uma homenagem à data do DOMINGO DE RAMOS.

16. Diante do cenário fático acima delineado, é preciso lembrar que o prenome tem por finalidade a identificação de um específico indivíduo, diferenciando-o dos demais pertencentes a uma determinada entidade familiar, ao passo que o sobrenome tem por finalidade a identificação de uma determinada entidade familiar, diferenciando-a das demais existentes em determinada sociedade.

17. A conjunção de prenome(s) e de sobrenome(s) compõe o nome civil capaz de, em tese, tornar as pessoas únicas e individualizáveis, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses de integral homonímia.

18. Conquanto os prenomes dos filhos sejam de livre escolha dos pais, desde que respeitados determinados limites (o que denota a mínima intervenção do Estado quanto ao tema), os sobrenomes dos filhos se orientam por lógica diversa, exigindo-se que tenham eles, ao menos, o sobrenome do pai ou da mãe, com o propósito de perpetuar, no tempo, a linhagem familiar.

19. É por esse motivo, aliás, que se admite a nomeação aleatória no prenome (resguardados determinados limites), mas não se admite a nomeação aleatória no sobrenome, cuja adoção ou modificação está adstrita aos sobrenomes dos ascendentes ou, na hipótese de casamento ou união estável, dos cônjuges ou companheiros.

20. Significa dizer, pois, que a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora do recorrente, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, ainda que essa configuração não seja usual ou comum.

21. O acréscimo de RAMOS ao nome da genitora SEVERINA, se pudesse ser apostilado com alguma espécie de explicação, seria SEVERINA *“nascida no domingo de”* RAMOS DE LIMA, de modo que esse acréscimo serviu como um elemento particularizante de seu prenome, e não de seu sobrenome, eis que, como visto, seus antepassados não possuíam RAMOS como elemento identificador da entidade familiar.

21. Com efeito, embora RAMOS seja, usualmente, utilizado no Brasil como um sobrenome, conclui-se que, na hipótese em exame, ele foi empregado como prenome composto apenas de SEVERINA, sendo, por esse motivo, intransmissível ao seu herdeiro, sob pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.

22. Dessa forma, não há que se falar em violação aos arts. 16 do CC/2002 e 57, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, sem fixação ou majoração de honorários por não terem eles sido arbitrados nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0088181-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.693 / RN

Números Origem: 08707189120208205001 8707189120208205001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0088181-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.693 / RN

Números Origem: 08707189120208205001 8707189120208205001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA

ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723

ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254

RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076693 - RN (2023/0088181-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

VOTO VENCIDO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adoto o relatório proferido pela eminente relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI.

Acrescento que na sessão de julgamento realizada no dia 3 de outubro de 2023, pela manhã, a em. Relatora negou provimento ao recurso especial manejado por JOÃO MARIA DE LIMA (JOÃO MARIA), sob os argumentos de que (i) *RAMOS não poderia ser incluído como sobrenome do recorrente por não se tratar de sobrenome, mas sim um prenome composto de sua genitora, eis que RAMOS era inexistente no nome civil dos avós maternos do recorrente; e (ii) a adoção de RAMOS ao nome civil da genitora do recorrente, comprovadamente incluída como forma de vinculá-la ao fato de ter nascido no DOMINGO de RAMOS, não se acresceu na qualidade de sobrenome, mas de prenome composto, ainda que essa configuração não seja usual ou comum.*

Ao final do voto, considerou que, no caso, *embora RAMOS seja, usualmente, utilizado o Brasil como um sobrenome, conclui-se que, na hipótese em exame, ele foi empregado como prenome composto apenas de SEVERINA, sendo, por esse motivo, intransmissível ao seu herdeiro, sobe pena de perpetuação de uma linhagem familiar inexistente na origem.*

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o caso.

O cerne da controvérsia, levantada no nobre apelo, cinge-se em definir se é possível a inclusão de RAMOS ao nome civil de JOÃO MARIA, tendo em conta que ele carrega somente o sobrenome LIMA, de origem paterna (JOSÉ HONÓRIO DE LIMA), desejando incluir também o RAMOS visando homenagear sua mãe (SEVERINA RAMOS DE LIMA), passando a se chamar "JOÃO MARIA RAMOS DE LIMA".

Com destacada vênia da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, ousou divergir do

seu primoroso voto, mormente porque considero existir justo motivo para flexibilizar a interpretação do dispositivo 57 da Lei dos Registros Públicos, na esteira da jurisprudência aqui majoritária.

Dispõe o art. 16 do CC/02 que *toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome*.

CÉSAR FIUZA leciona que o nome é uma característica da pessoa e qualifica-se como atributo da personalidade (Direito civil: curso completo. 8. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pág. 129).

Em síntese, o nome se destaca como um dos aspectos da personalidade individual.

No dizer de FLÁVIO TARTUCE, o referido dispositivo (art. 16 do CC/02) estabelece que todos os elementos que fazem parte do nome estão protegidos:

- o prenome, nome próprio da pessoa, podendo ser simples (v.g., Flávio), ou composto (v.g., Flávio Murilo);
- o sobrenome, nome, apelido ou patronímico, nome de família, também podendo ser simples ou composto (v.g., Tartuce, Silva);
- a partícula (da, dos, de);
- o agnome, que visa perpetuar um nome anterior já existente (Júnior, Filho, Neto, Sobrinho) [Manual de Direito Civil: volume único. 9. ed. São Paulo: Método, 2019, pág. 107].

Por sua vez, o art. 57 da Lei de Registros Públicos estabelece que:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (redação dada pela Lei n.º 12.100, de 2009).

Como se sabe, a regra é a imutabilidade do registro civil.

Entretanto, conforme bem destacado pela Min. NANCY ANDRIGHI em seu voto, *conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros* (REsp n.º 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 4/3/2021).

A par de exemplo, aqui já houve manifestação no sentido de que tal regra comporta exceção, admitido as seguintes modalidades de alterações de nome:

(i) alteração de sobrenome, com a exclusão de dois apelidos de família (AgInt na HDE n.º 3.471/EX, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 27/5/2021);

(ii) retificação de nome para uniformização registral, em decorrência da obtenção da nacionalidade italiana, ensejando a existência de sobrenomes intermediários diferentes nos documentos brasileiros e italianos (REsp n.º 1.310.088/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19/8/2016);

(iii) inclusão do patronímico de companheiro (REsp n.º 1.206.656/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 11/12/2012);

(iv) acréscimo do patronímico materno (REsp n.º 1.256.074/MG, Rel. Ministro Massami Uueda, Terceira Turma, DJe 28/8/2012);

(v) substituição do patronímico do pai pelo do padrasto (Ag n.º 989.812/SP, decisão monocrática, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 7/3/2008);

(vi) inclusão do patronímico do padrasto (REsp n.º 538.187/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ 22/11/2000);

(vii) alteração da ordem dos apelidos de família (REsp n.º 1.323.677/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/2/2011);

(viii) inclusão do nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio (REsp n.º 1.041.751, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3/9/2009); e

(ix) retificação de nome para possibilitar o requerimento de obtenção de outra nacionalidade ou cidadania. (REsp n.º 1.138.103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 29/9/2011).

Em precedente desta eg. Terceira Turma, já ficou assentado que *a tutela jurídica relativa ao nome precisa ser balizada pelo direito à identidade pessoal, especialmente porque o nome representa a própria identidade individual e, ao fim e ao cabo, o projeto de vida familiar, escolha na qual o Poder Judiciário deve se imiscuir apenas se houver insegurança jurídica ou se houver intenção de burla à verdade pessoal e social* (REsp n.º 1.648.858/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 28/8/2019).

Em suma, em relação a alteração de nome (prenome e sobrenome), a jurisprudência desta Corte admite a sua possibilidade quando (a) há justo motivo; e (b) inexistente prejuízo a terceiros.

No caso, de início, a retificação pretendida não trará nenhum prejuízo à identificação da sua origem familiar, tendo em conta que permanecerá resguardado o sobrenome paterno no nome de JOÃO MARIA.

Ainda, a inclusão de RAMOS a fim de homenagear sua própria mãe (SEVERINA RAMOS DE LIMA), passando a se chamar "JOÃO MARIA RAMOS DE LIMA", além de não se revestir de frivolidade, caracteriza justo motivo, especialmente porque o seu nome, da forma como está, carrega tão somente o apelido paterno.

Desse modo, a alteração pretendida irá, ao fim e ao cabo, perpetuar a linhagem materna, preservando e identificando sua ascendência genética.

Além do mais, no que se refere à segurança jurídica e à proteção a terceiros, consoante ressaltado pela em. relatora, *anote-se que não foi apontado, pelas instâncias ordinárias, nenhum elemento concreto que pudesse inviabilizar o acréscimo pretendido pelo recorrente, inclusive porque, nesse cenário, o papel identificador do indivíduo poderá ser exercido por outros meios, como o CPF ou o RG.*

Nesse panorama, devem ser privilegiados os direitos da personalidade, sob o princípio de proteção da dignidade humana, que na lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD são considerados como *direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais*, enfim, *são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica* (Direito civil. Teoria Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, págs. 101/102).

Nesta linha, sendo o nome um direito da personalidade, JOÃO MARIA tem o direito subjetivo de alterar o seu nome para viver em paz, carregando consigo o nome que faz parte de sua vida familiar, homenageando sua mãe e se projetando socialmente como da família RAMOS, de sua linhagem materna.

Conforme bem leciona ANDERSON SCHREIBER:

[...] A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange: a) a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, b) a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, c) a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, d) a alteração ou substituição do prenome com inclusão de apelido público notório, e) a alteração do nome em virtude de adoção, f) a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nome de família, g) a possibilidade de adoção do sobrenome de padrasto ou madrasta, e assim por diante. O nome deixa, assim, de ser uma imposição do destino, cuja alteração restava vedada pela ordem jurídica, para se tornar progressivamente um espaço de autonomia existencial da pessoa humana (Código Civil Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pág. 22 - sem destaque no original).

Por tais razões, com a mais respeitosa vênia, tenho para mim que o acréscimo buscado por JOÃO MARIA, à luz do princípio da verdade real, para bem espelhar a realidade da vida, para bem garantir o exercício da sua cidadania, à luz do princípio da segurança jurídica, tenho por justo motivo, face a inexistência de prejuízos a terceiros, a retificação para acrescentar RAMOS ao seu nome.

Esse vazio existencial, traduzido na ausência de sua linhagem materna, pode e deve ser saciado pelo Poder Judiciário, que, em verdade, deve suprir o bem da vida que, neste caso, implica simplesmente autorizar a inclusão de RAMOS ao nome do recorrente. Deixemo-lo em paz.

Acrescento que, em razão do princípio da segurança jurídica e da necessidade de preservação dos atos jurídicos até então praticados, o nome não deve ser suprimido dos assentamentos, procedendo-se, tão somente, a averbação da alteração requerida, com a respectiva autorização para emissão dos documentos atualizados com o nome acrescido de RAMOS.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do seu bem lançado voto para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de autorizar a inclusão RAMOS ao nome civil do recorrente, passando ele a se chamar JOÃO MARIA RAMOS DE LIMA.

Sem fixação de honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0088181-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.076.693 / RN

Números Origem: 08707189120208205001 8707189120208205001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO MARIA DE LIMA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.